

III — a participação de instituições públicas e privadas, bem como da comunidade, na composição do colegiado;

IV — a posição administrativa do colegiado na estrutura administrativa do Município e seu relacionamento com o Poder Executivo local;

V — o critério de escolha de presidente e vice-presidente; e

VI — a estrutura administrativa, financeira e técnica do colegiado.

Artigo 4º — São atribuições básicas dos Conselhos Municipais de Educação:

I — fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;

II — colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;

III — zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV — exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

V — exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;

VI — assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

VII — aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII — propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;

IX — propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X — propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XI — pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;

XII — opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII — elaborar e alterar o seu regimento.

Artigo 5º — Esta lei aplica-se, no que couber, à criação e instalação de Conselhos Regionais de Educação.

§ 1º — Os Conselhos Regionais de Educação compreenderão 2 (dois) ou mais Municípios e terão por finalidade principal o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento educacional da região, em todos os níveis, em consonância com planos e programas de desenvolvimento regional.

§ 2º — Os Conselhos Regionais de Educação serão criados e instalados por ato conjunto das Câmaras Municipais e Poderes Executivos dos Municípios participantes e serão regidos por estatuto a ser elaborado pelo próprio Conselho, uma vez instalado.

Artigo 6º — O Conselho Estadual de Educação baixará normas complementares para aplicação desta lei.

Artigo 7º — Os Conselhos Municipais e Regionais de Educação já existentes deverão ajustar-se aos dispositivos desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Artigo 8º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 1995.

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 9 de março de 1995.

LEI Nº 9.144, DE 9 DE MARÇO DE 1995

(Projeto de lei nº 192/92, do deputado Léo Oliveira)

Dispõe sobre a permanência da mãe, nos internamentos de criança com até doze anos, nos hospitais vinculados aos órgãos da Administração direta ou indireta

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO; Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Cumpridas as exigências desta lei, é assegurada, nos termos do inciso VII do artigo 278 da Constituição do Estado, a permanência da mãe nos internamentos de crianças com até 12 (doze) anos de idade nos hospitais vinculados aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado.

Parágrafo único — Na falta da mãe, é permitida a substituição por outra pessoa, preferivelmente da família, quando perceptível a transmissão de valores de níveis afetivo, cognitivo e físico, considerados de fundamental importância à recuperação da criança internada.

Artigo 2º — Os hospitais a que se refere o artigo 1º deverão contar, obrigatoriamente:

I — restaurante ou refeitório com capacidade suficiente para atender às mães das crianças internadas;

II — banheiro ou outro local com aparelhagem e instalações para higienização diária.

Parágrafo único — Os estabelecimentos referidos no artigo 1º deverão fornecer, também, refeição separada para as mães das crianças internadas, a fim de prevenir eventuais riscos de contaminação ou de ser ministrada ao internado alimentação em desacordo com as prescrições médicas.

Artigo 3º — Os órgãos vinculados ao SUS assegurarão aos estabelecimentos de que trata o artigo 1º as condições necessárias ao cumprimento das disposições da presente lei.

Artigo 4º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 1995.

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes,

Secretário da Saúde

Antonio Angarita,

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Robson Marinho,

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de março de 1995.

LEI Nº 9.145, DE 9 DE MARÇO DE 1995

(Projeto de lei nº 475/92, do deputado Edson Ferrarini)

Cria o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Carentes, na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO; Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica criado o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Carentes, a ser adotado pelas empresas privadas.

§ 1º — O programa a que se refere o "caput" deste artigo consistirá em assistência social, escolar, psicológica, médica e odontológica a crianças e adolescentes carentes até dezesseis anos de idade.

§ 2º — O Estado outorgará, através da Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, às empresas que participarem do programa mencionado no "caput" deste artigo, Certificado de Reconhecimento Público.

§ 3º — Anualmente, deverá ser divulgada no Diário Oficial a relação das empresas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 2º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 1995.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano,

Secretário da Fazenda

Marta Teresinha Godinho,

Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

Antonio Angarita,

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Robson Marinho,

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 9 de março de 1995.

LEI Nº 9.146, DE 9 DE MARÇO DE 1995

Cria mecanismos de compensação financeira para municípios nos casos que especifica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO; Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Esta lei cria mecanismos de compensação financeira para os municípios que sofrem restrição por força de instituição de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Estado, em cumprimento ao disposto no artigo 200, da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 2º — Para efeito desta lei, consideram-se espaços territoriais especialmente protegidos pelo Estado os seguintes:

I — Estações Ecológicas;

II — Reservas Biológicas;

III — Parques Estaduais;

IV — Zonas de Vida Silvestre em Áreas de Proteção Ambiental;

V — Reservas Florestais;

VI — Áreas de Proteção Ambiental (APA's);

VII — Áreas Naturais Tombadas; e

VIII — Áreas de Proteção aos Mananciais, assim declaradas por força de lei estadual.

Parágrafo único — O Executivo, no decreto que regulamentar esta lei, relacionará os municípios passíveis da compensação financeira de que trata esta lei, discriminando cada uma das unidades de conservação referidas neste artigo, com as respectivas áreas, em hectares.

Artigo 3º — Para os fins de recebimento da compensação financeira, as Prefeituras dos Municípios relacionados, conforme parágrafo único do artigo anterior, deverão enviar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente um relatório anual da situação das áreas protegidas, até o dia 30 de março que, entre outros critérios técnicos, verificará se estão sendo observados no Município:

I — a criação, fiscalização, defesa, recuperação, regularização fundiária e preservação de unidades de conservação e de sua fauna e flora, bem como a implantação de programas de educação ambiental e dos Planos Diretores e de manejo;

II — especial proteção das populações nativas que vivem em unidades de conservação, estimulando-as, dando condições para a substituição de práticas predatórias por outras conservacionistas e melhorando suas condições de trabalho;

III — recomposição florestal de nascentes e matas ciliares;

IV — tratamento de água, esgoto, coleta seletiva e disposição final do lixo com critérios de menor agressão possível ao ambiente;

V — combate à erosão com medidas de recuperação e proteção do solo;

VI — manutenção da biodiversidade dos ecossistemas;

VII — programas de educação ambiental; e

VIII — financiamento de projetos ambientais de associações civis sem fins lucrativos, localizadas no próprio município, que visem atender os critérios definidos neste artigo.

§ 1º — Os critérios técnicos para verificação do cumprimento das ações dos municípios relacionados conforme o previsto no parágrafo único do artigo anterior, deverão ser fixados em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a vigência desta lei.

§ 2º — A Secretaria do Meio Ambiente deverá requerer parecer do Conselho Estadual do Meio Ambiente, quanto à situação das Áreas Especialmente Protegidas, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos I a VIII deste artigo, antes de efetuar e divulgar os cálculos para pagamento da compensação financeira.

Artigo 4º — O mecanismo definido nesta lei baseia-se nos seguintes princípios:

I — área total considerada como espaço especialmente protegido no município; e

II — restrição imposta pela legislação de proteção ao uso da área.

Artigo 5º — O valor a ser repassado a cada município que tiver espaço territorial especialmente protegido em seu território, será calculado mediante a apuração de um índice de participação que contemple aspectos físico-ambientais e econômicos, observados os critérios estabelecidos no anexo desta lei.

Parágrafo único — O índice de participação de cada município, apontado no anexo desta lei, será a média ponderada dos critérios adotados, considerando-se os pesos atribuídos a cada um deles e fixados por decreto.

Artigo 6º — A área total considerada como espaço territorial especialmente protegido em cada município será a soma das áreas dos espaços definidos no artigo 2º desta lei e presentes no município, ponderadas pelos seguintes pesos, representado o grau de restrição ao uso imposto a cada tipo:

I — Estações Ecológicas — peso 1,0 (um);

II — Reservas Biológicas — peso 1,0 (um);

III — Parques Estaduais — peso 0,8 (oito décimos);

IV — Zonas de Vida Silvestre em Áreas de Proteção Ambiental (ZVS em APA's) — peso 0,5 (cinco décimos);

V — Reservas Florestais — peso 0,2 (dois décimos);

VI — Áreas de Proteção Ambiental (APA's) — peso 0,1 (um décimo);

VII — Áreas Naturais Tombadas — peso 0,1 (um décimo); e

VIII — Áreas de Proteção aos Mananciais — peso 1,0 (um).

§ 1º — Nos casos em que o espaço territorial especialmente protegido abranger mais de um município, será considerada a área correspondente a cada município no espaço territorial protegido, para efeito de aplicação dos critérios de rateio.

§ 2º — Havendo sobreposição de proteção em um mesmo espaço territorial, as áreas serão individualizadas e a compensação estabelecida com base na legislação mais restritiva ao uso, inadmitindo-se a cumulatividade.

Artigo 7º — Os índices de participação de cada município serão publicados no Diário Oficial do Estado até o dia 31 de julho de cada ano, considerando que serão fixados com base nas áreas dos espaços definidos no artigo 2º desta lei existentes em 31 de maio de cada ano e publicados no Diário Oficial até 31 de julho do mesmo ano, correndo, a partir da publicação, o prazo de 30 (trinta) dias para recurso, com a devida fundamentação.

Artigo 8º — Os recursos, devidamente instruídos com as informações técnicas necessárias, serão decididos por Comissão de Recursos, constituída de representantes das Secretarias da Cultura e do Meio Ambiente.

Artigo 9º — Julgados os recursos, o Executivo fixará, por decreto, os índices de participação de cada município beneficiado.

Artigo 10 — O orçamento anual do Estado consignará à Secretaria do Meio Ambiente os recursos orçamentários necessários ao processamento das despesas decorrentes da execução desta lei.

Artigo 11 — A Secretaria do Meio Ambiente providenciará para o crédito correspondente à compensação financeira apurada em favor de cada município lhe seja creditado em agência do Banco do Estado de São Paulo S/A, Banespa ou da Nossa Caixa — Nosso Banco S/A., localizada em seu território ou mais próxima dele.

Artigo 12 — O Executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 1995.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano,

Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Fábio José Feldmann

Secretário do Meio Ambiente

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de março de 1995.

ANEXO

1) Os critérios para a definição do índice de participação dos Municípios são os seguintes:

I — Área total, em hectares, considerado como espaço territorial especialmente protegido no Município, conforme definido no artigo 5º da Lei;

II — Percentual da área sob proteção legal do Estado em relação à área territorial do Município;

III — Valor adicionado do Município;